



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900852/2010-74
ACÓRDÃO	1101-001.661 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO 2004. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. IRRF. ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O reconhecimento do IRRF como crédito para composição do saldo negativo de IRPJ exige a comprovação da retenção e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Considera-se suficientemente comprovado o oferecimento à tributação quando a contribuinte apresenta documentação contábil robusta (Livro Diário, Razão Contábil e DIPJ) demonstrando o registro das receitas pelo regime de competência. O IRRF decorrente de operação de redução de capital mediante transferência de CDB é dedutível quando comprovado que as receitas do ativo transferido foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos de competência, independentemente do momento do resgate.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

As estimativas de IRPJ quitadas via parcelamento da Lei 11.941/2009 constituem crédito válido para composição do saldo negativo, sendo suficiente a apresentação do recibo de consolidação do parcelamento e comprovação de sua quitação no sistema da RFB. A ausência de sistema de consolidação do parcelamento à época da manifestação de inconformidade não prejudica o reconhecimento do crédito, devendo prevalecer a situação de quitação posteriormente confirmada nos sistemas da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 7ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-85.432, e-fls. 159 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Histórico Fático e da Declaração de Compensação Original:

1. Em 15 de junho de 2005, a Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação, **PER/DCOMP nº 27911.48761.150605.1.3.02-3743** visando compensar débitos de COFINS (R\$ 117.800,00) e IPI (R\$ 419.000,00), ambos referentes a maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005.

2. O **crédito** utilizado para a compensação era um **Saldo Negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 1.120.166,40**, apurado no **ano-calendário de 2004**.

3. Posteriormente, a Contribuinte transmitiu mais dois PER/DCOMPs, utilizando o mesmo crédito: o PER/DCOMP nº 22379.21716.300605.1.3.02-4858, compensando débitos de CSLL (R\$ 123.000,00) e IRPJ (R\$ 231.000,00) de maio/2005, e o PER/DCOMP nº 38825.42612.150705.1.3.02-7055, compensando débito de IPI (R\$ 324.128,73) de junho/2005.

Do Despacho Decisório

4. A DERAT-SP proferiu o Despacho Decisório (22/01/10), homologando integralmente os PER/DCOMPs nº 27911.48761.150605.1.3.02-3743 e nº 22379.21716.300605.1.3.02-4858. Contudo, a compensação declarada no **PER/DCOMP nº 38825.42612.150705.1.3.02-7055** foi **homologada parcialmente**, resultando em um débito devedor consolidado de R\$ 87.334,94.

5. A fundamentação para a glosa parcial baseou-se na insuficiência do crédito reconhecido. As **parcelas de composição do crédito** informadas no PER/DCOMP somavam **R\$ 1.671.191,20** (R\$ 1.096.502,92 de retenções na fonte e R\$ 574.688,28 de pagamentos).

6. A Autoridade Fiscal confirmou apenas **R\$ 1.591.527,85**, identificando uma **diferença de R\$ 79.663,35**. As glosas ocorreram em parte das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e em parte dos pagamentos de estimativas de IRPJ.

7. Abaixo segue a imagem do Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 855639024

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.837.689/0001-35	UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27911.48761.150605.1.3.02-3743	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.852/2010-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.096.502,92	574.688,28	0,00	0,00	0,00	1.671.191,20
CONFIRMADAS	0,00	1.032.478,90	559.048,95	0,00	0,00	0,00	1.591.527,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.120.166,40 Valor na DIPJ: R\$ 1.120.166,40 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.671.191,20 IRPJ devido: R\$ 551.024,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.040.503,05

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 38825.42612.150705.1.3.02-7055
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.334,94	17.466,98	48.139,01

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 90C, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Manifestação de Inconformidade:

8. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04 de março de 2010.

9. Em relação às retenções na fonte não confirmadas, alegou que os valores foram devidamente **declarados** na DIPJ 2005, na **Ficha 53** – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

10. Esclareceu que as receitas correspondentes às retenções do **HSBC** (CNPJ 01.701.201/0001-89) e **Banco Itaú** (CNPJ 60.701.190/0001-04) foram integralmente oferecidas à tributação na Ficha 06A – Outras Receitas Financeiras da DIPJ 2005.

11. Quanto à retenção do **Banco J.P. Morgan S.A.** (CNPJ 33.172.537/0001-98), que não havia sido comprovada, a Manifestante juntou o Informe de Rendimentos e demonstrou sua contabilização.

12. Salientou que o beneficiário não pode ser prejudicado pela não localização da comprovação da retenção por parte da Receita Federal ou por falhas na fonte pagadora.

13. No tocante ao IRRF da própria **União Brasileira de Vidros** (CNPJ 60.837.689/0001-35), a Contribuinte afirmou que o valor declarado foi integralmente recolhido por meio de DARF e declarado em DCTF.

14. No que concerne aos pagamentos de estimativas não confirmados, explicou que os valores foram inicialmente compensados por PER/DCOMPs retificadores que não foram admitidos pela Receita Federal, o que resultou na cobrança desses valores. Para regularizar a situação, efetuou o pagamento desses débitos à vista, aproveitando os benefícios da Lei nº 11.941/2009, com a utilização de prejuízo fiscal, anexando os DARFs pagos e alegando que o pedido já havia sido deferido pela RFB.

Do Acórdão da DRJ/SPO:

15. A 7ª Turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-85.432 em 24 de janeiro de 2019. A decisão foi pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade.

16. Em relação às retenções na fonte, a DRJ/SPO:

Acatou a parcela de crédito de R\$ 21.882,49, referente às fontes pagadoras 33.172.537/0001-98 (**J.P. Morgan**) e 60.701.190/0001-04 (**Banco Itaú**), por ter havido prova da retenção e do oferecimento à tributação.

Quanto à fonte 01.701.201/0001-89 (**HSBC**), a DRJ acatou apenas o código de receita 6800, **glosando** o código **3426 (R\$ 1.142,60)**, por não ter encontrado provas de que a receita foi tributada.

Em relação à fonte 60.837.689/0001-35 (própria UBV), a DRJ não admitiu a parcela como crédito, apesar do recolhimento em DARF, por não ter sido demonstrado o oferecimento à tributação.

17. No tocante aos pagamentos de estimativas, a DRJ **não reconheceu** o crédito de **R\$ 15.639,33**, alegando que a Contribuinte não trouxe provas da quitação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Do Recurso Voluntário:

18. A Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 10 de outubro de 2017, reiterando os argumentos e aprofundando as provas apresentadas.

19. A Recorrente reforça a existência do crédito de R\$ 1.120.166,40, originado do Saldo Negativo de IRPJ de 2004, conforme demonstrado no cálculo do IRPJ daquele ano.

20. Sobre o IRRF não reconhecido (R\$ 42.141,46), a Contribuinte detalha:

HSBC (CNPJ 01.701.201/0001-89): Reafirma que as receitas foram integralmente oferecidas à tributação e integraram as linhas 23 e 24 da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2005 (AC 2004), totalizando R\$ 6.295.301,43, conforme comprovantes contábeis e Livro Diário (**Anexo 1 e 2 do Recurso**).

Própria UBV (**CNPJ 60.837.689/0001-35**): Argumenta que o IRRF de R\$ 374.204,11 (cuja glosa parcial foi de R\$ 40.825,67) decorre de rendimentos de aplicações financeiras em CDB. Esclarece que esses CDBs foram transferidos em 2004 para a acionista Souto Vidigal S.A. em decorrência de uma redução de capital social da Brasmetal Industrial (antiga razão social da UBV), conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária de 26/02/2004 (**Anexo 4 do Recurso**). Afirma que as receitas foram contabilizadas pelo regime de competência em 2003 e 2004 e foram integralmente oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs, totalizando R\$ 1.182.922,28 em 2003 e R\$ 688.098,28 em 2004, somando R\$ 1.871.020,56 (**Anexo 1, 6 e 7 do Recurso**).

21. No tocante à parcela do crédito de estimativas quitadas à vista no **parcelamento da Lei 11.941/2009** (glosa de **R\$ 15.639,33**), a Recorrente alega que, na data da Manifestação de Inconformidade, a RFB não dispunha de sistema para consolidação do parcelamento, o que a impediu de apresentar prova definitiva à época. Informa que a consolidação definitiva ocorreu em 07/04/2011, e apresenta o Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista (**Anexo 9 do Recurso**), comprovando que as estimativas dos meses de fevereiro, outubro e novembro de 2004 foram indicadas e quitadas. A Contribuinte questiona a postura da DRJ por não ter confirmado a quitação do parcelamento, seja por consulta ao sistema da RFB (e-CAC) ou por diligência fiscal, especialmente considerando que o julgamento ocorreu em 2019. Apresenta telas do e-CAC que demonstram que o parcelamento está "encerrado por liquidação" (**Anexo 10 do Recurso**).

22. A Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologada a compensação em litígio. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para a confirmação das informações e a realização de consultas aos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

23. Em litígio restou o valor de parcelas de crédito de **R\$ 57.780,86**, conforme abaixo.

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Valor Contestado	Documentação	Observações
01.701.201/0001-89	3426	173,19	Anexo 1 e 2	Receita R\$ 7.937,05
01.701.201/0001-89	6800	1.142,60	Anexo 1 e 2	Receita R\$ 52.364,78
60.837.689/0001-35	3426	40.825,67	Anexo 3,4,5,6	IRRF R\$ 374.204,11
Estimativas IRPJ	2362	15.639,33	Anexo 9 e 10	fev/out/nov 2004
TOTAL		57.780,79		

Da Fonte Banco HSBC – Bank Brasil S.A – CNPJ 01.701.201/0001-89

24. Conforme **DIRF** (e-fls. 139 e ss.):

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	7.937,05	0,00	1.587,41	0,00	0,00
Total c/13º:	7.937,05	0,00	1.587,41	0,00	0,00
Total s/13º:	7.937,05	0,00	1.587,41	0,00	0,00

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
6800	52.364,78	0,00	10.472,93	0,00	0,00
Total c/13º:	52.364,78	0,00	10.472,93	0,00	0,00
Total s/13º:	52.364,78	0,00	10.472,93	0,00	0,00

25. A interessada apresentou o Razão (**Anexo 01**, e-fls. 214 e ss.) e demonstrou claramente que as receitas da respectiva fonte foram escrituradas e coincidem com os valores declarados na DIPJ (cf. e-fls. 99 e 146).

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
Linha 23 - Receita de Juros sobre Capital próprio	4.532.420,50
Linha 24 - Outras Receitas Financeiras	1.762.880,93
Total	6.295.301,43

Comprovação Contábil

Conta Contábil	Saldo em 31.12.2004	Composição Ficha 06A
3.1.2.0.0.003.00002 - Juros sobre Capital Próprio	4.532.420,50	Linha 23
Total	4.532.420,50	
3.1.2.0.0.003.00004 - Correção Monetária	861.683,16	Linha 24
3.1.2.0.0.003.00005 - Receitas de Aplicação	205.162,42	Linha 24
3.1.2.0.0.003.00009 - Receitas de Certificado	696.035,35	Linha 24
Total	1.762.880,93	
Total Geral	6.295.301,43	

26. Desse modo, entendo que as parcelas de crédito que totalizam **R\$ 1.315,79** (R\$ 173,19 + R\$ 1.142,60) em relação a esta fonte devem ser reconhecidas.

Do IRRF resultante do Pagamento realizado em nome da UBV – CNPJ - 60.837.689/0001-35

27. Quanto ao IRRF próprio da UBV no valor de **R\$ 40.825,67**, a controvérsia origina-se de operação societária realizada em fevereiro de 2004. Para compreender adequadamente esta questão, é essencial esclarecer o que efetivamente ocorreu.

28. A UBV possuía um Certificado de Depósito Bancário junto ao Banco Bradesco que rendia juros mensalmente desde período anterior a 2004. Em fevereiro de 2004, a empresa decidiu reduzir seu capital social no montante de R\$ 95.752.777,05, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 26/02/2004 (Anexo 4, e-fls. 254 e ss.). Para efetuar o pagamento desta redução ao acionista majoritário Souto Vidigal S.A., a UBV transferiu o referido CDB no valor de R\$ 26.881.801,27 acrescido dos rendimentos acumulados.

29. No momento desta transferência/resgate, incidiu retenção de IRRF no valor total de R\$ 374.204,11, sendo o DARF recolhido pela Souto Vidigal em nome da UBV, conforme documentação societária apresentada (**Anexo 5** – e-fls. 269 e ss.). A questão jurídica central reside na comprovação de que as receitas correspondentes a este IRRF foram oferecidas à tributação pela UBV.

30. A recorrente demonstrou que aplicava corretamente o regime de competência, reconhecendo mensalmente as receitas do CDB independentemente do momento do resgate. O Livro Diário de 2004 (**Anexo 1** – e-fls. 214 e ss.) evidencia os lançamentos na conta 3.1.2.0.0.003.00009 - Receitas de Certificado Bancário nos valores de **R\$ 341.893,17** (31/01/2004), **R\$ 296.451,53** (29/02/2004) e **R\$ 49.753,58** (03/03/2004), totalizando **R\$ 688.098,28** oferecidos à tributação no ano-calendário 2004.

31. Complementarmente, o Razão Contábil de 2003 (Anexo 6) comprova que a empresa havia oferecido à tributação no exercício anterior **R\$ 1.182.922,28** referentes aos rendimentos do mesmo CDB, registrados mensalmente na mesma conta contábil. Desta forma, o total de receitas oferecidas à tributação alcança **R\$ 1.871.020,56**.

32. A **Ficha 06A da DIPJ 2005** (Anexo 2) confirma que estas receitas integraram a linha 24 - Outras Receitas Financeiras no montante de **R\$ 1.762.880,93**, comprovando o efetivo oferecimento à tributação. Ressalte-se que a segregação temporal entre os anos 2003 e 2004 está adequadamente demonstrada, afastando qualquer possibilidade de dupla contagem.

33. A lógica da operação: a UBV possuía um CDB que rendia juros mensalmente; declarava estes rendimentos mensalmente pelo regime de competência; quando transferiu o CDB para pagar a redução de capital, sofreu retenção sobre os rendimentos totais acumulados; contudo, já havia declarado antecipadamente todas estas receitas nos respectivos anos-calendário de competência.

34. A DRJ rejeitou a parcela sob o fundamento de "ausência de comprovação do oferecimento à tributação", porém não analisou adequadamente a robusta documentação apresentada. O **Livro Diário** comprovando os **lançamentos de 2004**, o **Razão Contábil evidenciando os registros de 2003 e a Ficha 06A da DIPJ demonstrando** a declaração das receitas constituem prova técnica inequívoca do oferecimento à tributação.

35. A questão fundamental é que as receitas foram oferecidas à tributação ANTES do resgate (regime de competência), não no momento da transferência do CDB. Esta metodologia é tecnicamente correta e está amplamente documentada nos registros contábeis e declarações fiscais apresentados.

36. Constata-se, portanto, nexos causal direto (coerência) entre **o IRRF sofrido (R\$ 374.204,11) e as receitas oferecidas à tributação (R\$ 1.871.020,56)**, restando plenamente atendidos os requisitos legais para reconhecimento do crédito. A documentação apresentada - Livro Diário, Razão Contábil, DIPJ e DARF - constitui prova robusta e suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

37. Assim, reconheço o direito ao crédito de IRRF de R\$ 40.825,67 como parcela válida para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, tendo em vista a comprovação inequívoca do oferecimento à tributação das receitas correspondentes mediante aplicação correta do regime de competência.

Da Parcela do Crédito Decorrente de Estimativas Quitada à Vista no Parcelamento da LEI 11.941 – GLOSA DE R\$ 15.639,33.

38. Passo a analisar a glosa no montante de **R\$ 15.639,33**, referente a pagamentos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, que a Recorrente alega terem sido quitados e, portanto, deveriam compor validamente o saldo negativo de IRPJ.

39. A autoridade fiscal, no Despacho Decisório, não confirmou a integralidade dos valores pagos a título de estimativa para os períodos de apuração de fevereiro, outubro e novembro de 2004, sob a justificativa de "Estimativa quitada parcialmente por compensação".

40. A imagem abaixo, extraída do detalhamento do Despacho Decisório, evidencia as parcelas e os valores não confirmados que originaram a controvérsia:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	29/02/2004	31/03/2004	46.482,73	0,00	0,00	46.482,73	46.482,73	35.975,18	10.507,55	Estimativa quitada parcialmente por compensação
2362	31/10/2004	30/11/2004	9.058,93	0,00	0,00	9.058,93	9.058,93	6.496,95	2.561,98	Estimativa quitada parcialmente por compensação
2362	30/11/2004	31/12/2004	9.424,50	0,00	0,00	9.424,50	9.424,50	6.854,70	2.569,80	Estimativa quitada parcialmente por compensação
Total							64.966,16	49.326,83	15.639,33	

41. Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclareceu que a glosa se originou porque tais débitos foram, de fato, encaminhados para cobrança após a não admissão de PER/DCOMPs retificadores. Para regularizar a pendência, a contribuinte aderiu ao pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

42. Contudo, a Turma da DRJ manteve a glosa, sob o fundamento de que a contribuinte "não trouxe provas da quitação do parcelamento". É precisamente neste ponto que reside o equívoco da decisão recorrida.

43. A Recorrente argumenta, com razão, que à época da interposição da Manifestação de Inconformidade (04 de março de 2010), a Receita Federal do Brasil ainda não dispunha de sistema para a consolidação definitiva do referido parcelamento, o que a impossibilitou de apresentar prova cabal naquele momento.

44. A consolidação, de fato, só ocorreu em **07 de abril de 2011**, momento em que a Recorrente indicou os débitos em aberto para liquidação, conforme se comprova pelo "Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista" e pelo detalhamento dos débitos incluídos⁷.

45. A imagem a seguir, extraída do Anexo 09 do Recurso Voluntário (e-fls. 298 e ss.), demonstra inequivocamente que os valores glosados pela fiscalização foram os mesmos incluídos e consolidados no parcelamento:

CNPJ: 60.837.689/0001-35

Débitos Não Agrupados em Processo

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2362	01/11/2003	REAL	30/12/2003	25.097,15	25.097,15	5.019,43	19.829,25	49.945,83	Em Cobrança
2362	01/02/2004	REAL	31/03/2004	10.507,55	10.507,55	2.101,51	7.910,08	20.519,14	Em Cobrança
2362	01/10/2004	REAL	30/11/2004	2.561,98	2.561,98	512,39	1.674,25	4.748,62	Em Cobrança
2362	01/11/2004	REAL	30/12/2004	2.569,80	2.569,80	513,96	1.641,33	4.725,09	Em Cobrança

46. Ou seja, tais valores foram consolidados e extintos pelo parcelamento.

47. A decisão da DRJ, proferida em 2019, peca por excesso de formalismo ao não considerar a situação fática e sistêmica da época. Ignorou o fato de que a prova definitiva da quitação, embora não estivesse disponível em 2010, tornou-se plenamente acessível nos sistemas da própria Administração Tributária muito antes do seu julgamento.

48. Vigê no processo administrativo fiscal o **princípio da verdade material**, que impõe ao julgador o dever de buscar a realidade dos fatos, para além da literalidade dos documentos ou da tempestividade de sua juntada, especialmente quando a prova necessária repousa nos próprios sistemas do Fisco. A contribuinte não pode ser penalizada por uma limitação sistêmica da própria Receita Federal à época.

49. Ademais, a Recorrente traz aos autos prova definitiva da extinção da pendência, por meio de telas do sistema e-CAC, que atestam que o parcelamento se encontra na situação de "**encerrado por liquidação**".

50. Portanto, restou devidamente comprovado que os débitos de estimativas que originaram a glosa foram efetivamente extintos pelo pagamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009. A quitação de um débito de estimativa de IRPJ, ainda que por meio de parcelamento, constitui o crédito correspondente para fins de apuração do saldo negativo do respectivo período.

51. Dessa forma, a parcela de **R\$ 15.639,33** deve ser reconhecida como crédito válido para a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

52. Diante do exposto, oriento meu voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 57.780,79, composto por R\$ 42.141,46 de IRRF e R\$ 15.639,33 de estimativas, determinando-se, por consequência, a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator